

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**

**APELANTE: WAGNER FÁTIMO DO NASCIMENTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo: 168984/2016**  
**Data de Julgamento: 07-02-2017**

**E M E N T A**

APELAÇÃO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, I, DO CTB) – CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL COMPROVADA POR MEIO DE EXAME DE ALCOOLEMIA REALIZADO POR ETILÔMETRO, QUE CORROBORA A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado, pela prova testemunhal colhida, que o apelante conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada, o que restou comprovado pelo exame de alcoolemia, que apontou concentração de 0,49mg de álcool por litro de ar alveolar, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.



Documento assinado digitalmente por: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI:25, em 08/02/2017 15:20:06  
Acesso ao documento em: <http://servicos.jmpt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: b1d5868b-4a77-4228-861f-80b8e717c0f7

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

**APELANTE: WAGNER FÁTIMO DO NASCIMENTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**R E L A T Ó R I O**

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Wagner Fátimo do Nascimento insurge-se contra a sentença prolatada na ação penal n. 19722-12.2015.811.0002, da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande, que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 306, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97, à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes fixados no patamar mínimo.

Em suas razões, aduz que não há provas bastantes para embasar sua condenação, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

O Ministério Público rechaçou os alaridos recursais, pugnando pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

O SR. DR. JOÃO BATISTADE ALMEIDA

Ratifico o parecer escrito.

**V O T O**

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Wagner Fátimo do Nascimento foi condenado em razão de, no dia 23 de agosto de 2015, por volta das 6h da manhã, ter sido flagrado na Avenida da FEB, em Várzea Grande/MT, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica, logo após ter colidido seu veículo VW/Gol contra blocos de concreto na referida avenida.

Na oportunidade, foi abordado por Guardas Municipais quando tentava se evadir do local com seu veículo quebrado, quando foi submetido ao exame de alcoolemia, por meio do teste de etilômetro, cujo resultado apontou 0,49 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Na fase policial, a testemunha JOSÉ MESSIAS DE SOUZA SANTOS narrou o seguinte:

*“Que por volta das 6h da manhã foi acionado via CIOSP informando que havia ocorrido um acidente de trânsito na Avenida da FEB, nas proximidades da Mônaco Veículos, envolvendo um automóvel VW/Gol de cor vermelha, placa JYQ-0003; que ao chegar no local, constatamos que na verdade o acidente aconteceu próximo à Casa Domingos, e que o acusado bateu sozinho em um dos blocos de concreto na Avenida da FEB e que o condutor do veículo, mesmo com o veículo quebrado, tentou seguir para o seu destino, mas o veículo parou em frente à Mônaco Veículos; que conversou com o suspeito e ele disse que estava indo embora e que bateu no bloco; que convidou o acusado a fazer o teste de etilometria, o que foi aceito por ele e após o teste o acusado foi conduzido para esta Delegacia de Polícia, por estar dirigindo veículo automotor com o teor alcoólico acima do legalmente permitido; [...]” (fl.10).*

Em juízo a testemunha foi novamente ouvida, declarando, *verbis*:

*“MP: Conta pra gente o que aconteceu, seu José, se foi essa mesma a história, se chegaram no local e constataram a embriaguez dele.*

*T: A embriaguez foi posterior né, quando foi realizado o teste de*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*alcoolemia. Foi 'irradiado' via CIOSP, aí fomos até o local e constatamos a veracidade do fato, aí fizemos o que tinha pra ser feito, conduzimos até a delegacia para as providências.*

*MP: Só uma pergunta, seu José, ele é o Wagner (aponta para o réu no fundo da sala de audiência), era ele mesmo quem estava dirigindo?*

*T: Exato, era ele mesmo."*

O resultado do teste de alcoolemia encontra-se encartado à fl. 31, devidamente subscrito pelo apelante, apresentando o resultado de 0,49 mg/l.

O apelante manteve-se em silêncio perante a autoridade policial, e em juízo respondeu:

*"Juiz:[...] O que o senhor tem a dizer sobre esses fatos?*

*Réu: Primeiramente, na hora que eu fui pego pela Guarda Municipal, o carro tava estacionado lá na frente da Mônaco; segundo, que não era eu quem estava dirigindo o carro. A pessoa que passou e ligou pra Guarda Municipal, ela disse que estava eu e mais três pessoas no carro, só que na hora que aconteceu o acidente as três pessoas foram encaminhadas para o Pronto Socorro, que foi o outra cara, que tava dirigindo, e as duas meninas, que machucaram na colisão com o bloco; aí, como o carro pertencia ao meu irmão, eu fiquei no local, fui ligar para o meu pai; aí chegou a Guarda Municipal e eles encaminharam eu, porque eu que tava no local né.*

*J: Então quem é que estava dirigindo o carro?*

*R: O guri que tava comigo.*

*J: Como é que ele chama?*

*R: Joacir.*

*J: O senhor viu aí, o guarda sentado bem aí afirmou que era o senhor quem dirigia.*

*R: Esse guarda, ele que pegou eu no local.*

*J: Ele afirmou que você que dirigia.*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*R: Não.*

*J: E porque você não falou pra ele, na hora, que você não estava dirigindo?*

*R: É que eu não podia interromper ele aqui.*

*J: Não, eu estou falando lá, na hora dos fatos. Porque você não falou pra ele 'olha, eu tô aqui, mas não era eu quem tava dirigindo, quem tava dirigindo era fulano', porque você não falou isso pra ele?*

*R: Mas eu falei isso pra ele.*

*J: Mas não é o que consta aqui não!*

*R: Só que como eu tava alterado ele acabou levando eu.*

*J: Isso não consta, em nenhum momento ele falou isso, que o senhor teria falado isso, e nem mesmo o senhor na delegacia...*

*R: Na delegacia eu falei.*

*J: Nada. Tá escrito aqui que o senhor fez o uso do direito constitucional de permanecer calado. O senhor não falou nada.*

*R: Na hora que eu falei para o delegado, eu falei que não era eu que tava dirigindo, tanto é que na hora ele ligou pra pessoa que ligou pra Guarda Municipal, a pessoa falou que tava eu mais três pessoas dentro do carro [...]*

*J: O Guarda Municipal falou lá na polícia a mesma coisa que ele falou aqui, e essa versão do senhor não tem nenhum sentido, porque consta aqui que o senhor fez o uso do direito constitucional de permanecer calado" (mídia de fl. 83).*

A versão apresentada pelo apelante em juízo não guarda qualquer relação com a dinâmica dos fatos narrados no caderno processual, e se apresenta assaz inverossímil, mormente porque não há nenhum elemento de prova quanto à existência de outras pessoas no veículo que se envolveu no acidente – embora lhe tenha sido oportunizado arrolar testemunhas e indicar as demais provas que entendesse necessárias para contrapor à acusação – tendo se quedado inerte.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Os fatos narrados pela testemunha, o Guarda Municipal que atendeu a ocorrência, nos depoimentos que prestou em ambas as fases da persecução penal, são harmoniosos e robustos, dando detalhes do acidente que envolveu o veículo do réu, que se colidiu com os blocos de concreto existentes na Avenida da FEB, e sua tentativa de evadir-se do local, que não se consumou em razão da abordagem efetuada nas imediações da empresa Mônaco Veículos.

Não há qualquer indício da presença de outras pessoas no veículo, tampouco do suposto condutor apontado pelo réu, tratando-se de versão totalmente dissociada da realidade apurada no caderno processual.

Não bastasse isso, o exame de alcoolemia realizado pelo apelante aponta o índice de 0,49 mg/litro, tratando-se de prova técnica hábil para, em conjunto com os demais elementos probantes colhidos na instrução processual, embasar a condenação, tal como decidido pelo juízo de piso.

Colho da jurisprudência deste Sodalício:

*[...] **o teste do etilômetro é plenamente admitido como meio de prova para a condenação ao delito de embriaguez ao volante**; de fato, não é admitida condenação fundamentada, apenas, em elementos informativos colhidos na fase investigatória, todavia, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas caracterizam exceção a essa regra (art. 155, parte final, do CP), sendo este o caso dos autos, em que se realizou o exame de alcoolemia, no qual, o réu exarou sua assinatura, inexistindo impugnação a essa prova.*

*(Ap 87268/2015, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/03/2016, Publicado no DJE 09/03/2016 - destaquei).*

*[...]*

*A Lei n. 12.760/2012 introduziu elementar ao tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, exigindo a alteração da capacidade psicomotora do agente em razão do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*De acordo com os meios de prova elencados pelo § 1º do dispositivo em questão, tal alteração pode ser constatada: **I – pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (hipótese em que a alteração é presumida)** ou II – por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, a aludida alteração.*

*[...]*

*(Ap 126207/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 10/02/2016, Publicado no DJE 22/02/2016 - grifado).*

*[...]*

*1. Insuflada a certeza de que o acusado cometeu o crime descrito no art. 306 do CTB, por meio de **teste de etilômetro, que acusou quantitativo de álcool de 1,09mg/l de ar expelido dos pulmões, superior ao máximo tolerado por lei, que é de apenas 0,3mg/l ar alveolar**, de acordo com o preceptivo extraído do Decreto n.º 6.488, de 19/6/2008, procedente é a pretensão acusatória que colima a condenação nos termos acima expostos.*

*[...]*

*(Ap 105328/2015, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/11/2015, Publicado no DJE 12/11/2015).*

Diante do exposto, concluo que as provas existentes são suficientes para a manutenção da sentença vergastada em sua integralidade, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao apelo de Wagner Fátimo do Nascimento.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 168984/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR